

# PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo pretende alterar a redação do artigo 11, da Lei nº 11.788/2008 que estabelece o prazo máximo de 2 anos para o estágio, para permitir que estenda pelo prazo de duração do curso.

Ocorre que o estágio configura relação de trabalho especial em que há a preponderância do caráter educativo, pedagógico e formação profissional sobre o aspecto produtivo, conforme se depreende da interpretação da Lei nº 11.788/2008.

Além disto, o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 11.788/2008 dispõe que o “plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, **progressivamente**, o desempenho do estudante”.

Ou seja, o estágio pressupõe a progressividade das tarefas atribuídas ao estagiário, que vão se tornando mais complexas de acordo com a aquisição de conhecimentos, coerente com o objetivo de aprendizado, o que tende a ser inviável em uma relação que supere o prazo de 2 (dois) anos já previsto em lei, que certamente levará à execução de



tarefas meramente repetitivas, sem agregar conhecimento, desvirtuando a finalidade do instituto.

Com efeito, a autorização para que o estágio seja realizado por períodos superiores a dois anos desvirtua a finalidade precípua deste instituto, dissociando a experiência profissional do aprendizado escolar, resultando na precarização e utilização indevida do trabalho de adolescentes e jovens como mão de obra barata.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2022.

**Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**  
**(PSB/DF)**

